

PROVIMENTO Nº 08/80

O DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando o que lhe foi dado observar no curso dos trabalhos de correição realizada no cartório do distrito de Inhuçu, da comarca de São Benedito;

Considerando a deficiência nos serviços que ordinariamente competem ao mencionado cartório;

Considerando que as irregularidades observadas devem ser sanadas com a máxima urgência;

RESOLVE,

em aditamento às instruções e às recomendações oralmente ministradas, determinar à titular da mencionada serventia:

01 - haverá em cartório, obrigatoriamente, para escrituração / sempre que necessário for, os seguintes livros:

- A: para registro de nascimentos;
- B: para registro de casamentos;
- B Auxiliar: para registro de casamento religioso com efeitos civis;
- C: para registro de óbitos;
- C Auxiliar: para registro de natimortos;
- D: para registro de proclamas.

02 - os livros acima, por destinarem-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais, serão numerados em série ascendente e sucessiva, em acréscimo à respectiva letra indicadora da espécie do registro, assim: A, A-1, A-2, A-3... para o registro de nascimentos; B, B-1, B-2, B-3... para o registro de casamentos; B Auxiliar, B-1 Auxiliar, B-2 Auxiliar, B-3 Auxiliar... para o registro de casamentos religiosos com efeito civil; C, C-1, C-2, C-3... para o registro de óbitos; C Auxiliar, C-1 Auxiliar, C-2 Auxiliar, C-3 Auxiliar... para o registro de natimortos; D, D-1, D-2, D-3... para o registro de proclamas;

03 - a escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos oficialmente estabelecidos, sendo vedado terminantemente deixar folhas ou espaços em branco, a qualquer título ou por qualquer tempo, devendo umas e outros ser imediatamente inutilizados, inclusive nos livros impressos, responsabilizando-se por isso, diretamente, a titular do cartório;

04 - os livros serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pela própria oficiala, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária;

05 - os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes/ da mesma espécie (Lei dos Registros Públicos, art. 7º);

06 - cada livro terá trezentas (300) folhas (LRP, art. 33); todavia, considerando a quantidade dos registros, o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até à terça parte do consignado na lei (LRP, art. 5º);

07 - a Oficiala juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem (LRP, art. 34);

08 - a escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, rasuras, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas (LRP, art. 35);

09 - antes da assinatura dos assentos, serão lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção; e tendo havido omissão ou erro, de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro/ assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada (LRP, arts. 38 e 39);

10 - a Oficiala deve atentar para o que se dispõe na legislação pertinente ao Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo especial a Lei nº 6.015/73 com as alterações posteriores, que deve ser amplamente conhecida e amiudadamente consultada pela titular do car

tório, para que assim se resguardem a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos;

11 - especial atenção devem merecer as instalações físicas do cartório, de molde a assegurar a guarda e a conservação dos livros, autos e papéis que nele se encontram; a normalidade dos serviços / que lhe competem; e a salubridade indispensável a quantos nele trabalham ou o buscam, por dever de seu ofício ou por força de seus interesses ocorrentes;

12 - os procedimentos de habilitação de casamento deverão ser formalizados pela própria Oficiala do distrito, com a autuação do pedido e das peças de instrução, neles prosseguindo até final, inclusive com a indispensável manifestação do Doutor Promotor de Justiça que representa o Ministério Público na comarca, e a conclusão ao Doutor Juiz de Direito, para os devidos fins, sendo vedada a intervenção de pessoas outras, mesmo na condição de Oficial do Registro Civil do distrito sede da comarca;

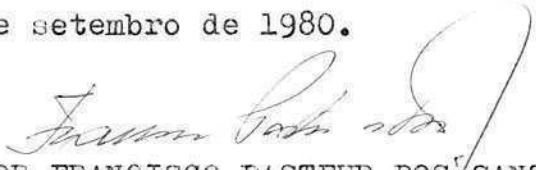
13 - nos procedimentos de habilitação de casamento deverá ser certificado, na última folha, a realização, ou a não realização, do ato, conforme ocorrer.

14 - Fica assinado prazo até 31 (trinta e um) de dezembro do corrente ano para adequação, pela Oficiala, dos livros do cartório/ aos termos deste provimento.

15 - O presente provimento deverá ser afixado em cartório para conhecimento da parte de quantos direta ou indiretamente sejam vinculados aos serviços judiciários, cabendo ao Doutor Juiz de Direito impor a sua aplicação e ao Doutor Promotor de Justiça fiscalizar o seu cumprimento, tudo na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 1980.

  
DESEMBARGADOR FRANCISCO PASTEUR DOS SANTOS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA